



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 2919/2024

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2024.

Processo nº 0808908-38.2024.8.19.0011,
ajuizado por -----
representada por -----

Trata-se de Autora, 01 ano de idade (data de nascimento 21/07/2023), internada no Hospital Pediátrico Lagos, desde 28 de maio de 2024, devido a quadro de **bronquiolite** por vírus sincicial respiratório e **pneumonia**. Portadora de **holoprosencefalia alobar** com cisto dorsal, **hidrocefalia máxima com derivação ventrículo peritoneal e malformação de Dandy Walker**. Já era portadora de **gastrostomia**. Necessita com urgência de suporte para dar continuidade aos cuidados no ambiente domiciliar, **atendimento domiciliar 24h**. Estrutura para **atendimento domiciliar** necessária com suporte de equipe multidisciplinar, incluindo **técnico de enfermagem 24h/dia**. Além disso, solicitados equipamentos, insumos e medicamentos (Num. 131676245 - Págs. 1 e 3). Foi pleiteado o serviço de **home care** (Num. 131112550 - Págs. 1 e 2).

O serviço de **home care** corresponde ao conjunto de procedimentos hospitalares passíveis de serem realizados em domicílio, ou seja, é uma assistência à saúde multiprofissional exclusivamente no domicílio realizado por profissionais da equipe interdisciplinar, como uma espécie de **internação domiciliar**.

Diante o exposto, informa-se que o serviço de **home care** está indicado ao manejo do quadro clínico que acomete a Autora (Num. 131676245 - Págs. 1 e 3). Todavia, não integra nenhuma lista oficial de serviços para disponibilização através do SUS, no âmbito do município de Cabo Frio e do Estado do Rio de Janeiro.

Assim, cumpre esclarecer que, no âmbito do SUS, não há alternativa terapêutica ao pleito **home care**, uma vez que a Autora necessita de assistência contínua de técnico de enfermagem nas 24 horas, sendo este critério de exclusão ao Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), instituído pela Portaria de Consolidação nº5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.

Elucida-se que, caso seja fornecido o **home care**, de acordo com a Resolução da Diretoria Colegiada – **RDC nº 11, de 26 de janeiro de 2006 da ANVISA, o serviço de home care**, seja público ou privado, deve fornecer todos os equipamentos, insumos, medicamentos e recursos humanos necessários ao atendimento da necessidade do paciente.

É o parecer.

À 2ª Vara Cível da Comarca de Cabo Frio do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

TATIANA GUIMARÃES TRINDADE

Fisioterapeuta
CREFITO2/104506-F
Matr.: 74690

MILENA BARCELOS DA SILVA

Farmacêutica
CRF-RJ 9714
FLÁVIO AFONSO BADARÓ ID. 4391185-4
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02